



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Judite de Paula		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Daniarley de Paula Soares, aluno do Colégio Jenny Gomes, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 13035666-2	PARECER Nº 0431/2013	APROVADO EM: 13.03.2013

I - RELATÓRIO

Maria Judite de Paula solicitou progressão parcial ao diretor do Colégio Jenny Gomes, nesta capital, em favor do aluno Daniarley de Paula Soares, o que fora negado. Agora, por meio do processo nº 13035666-2, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar do referido aluno, diante da situação a seguir descrita.

Conforme requerimento, a responsável informa que Daniarley Paula Soares, aluno do Colégio Jenny Gomes fora reprovado na 2ª série do ensino médio na disciplina Português, em 2011.

Em 2012, na mesma Escola, cursou a 3ª série do ensino médio e foi aprovado; porém, não fez dependência da disciplina em que fora reprovado na série anterior. Agora, tem urgência na regularização de sua vida escolar, pois necessita de sua certificação.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao Presidente do CEE;
- Histórico Escolar expedido pela mesma escola, datado de 08/03/2013, no qual consta sua reprovação na 2ª série do ensino médio em 2011, na disciplina Português, por ter obtido o resultado final 2,0, portanto, abaixo da média, sem fazer a progressão parcial devida na disciplina Português;
- situação da escola junto a este Conselho, expedido pelo SISP (Sistema de Informação e Simplificação de Processos).

Como o processo foi encaminhado a este CEE na primeira quinzena de março de 2013, percebe-se que nem o aluno nem a escola tomaram a providência de solicitar a realização da progressão parcial na disciplina em questão, ao iniciar a 3ª série do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0431/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A disciplina Português integra o conjunto de componentes curriculares da base nacional comum, é, portanto, disciplina obrigatória (LDB, Art. 26, § 1º; complementado pelo Art. 32, Inc. I), não somente por ser a língua nacional oficial deste país, mas por constituir o meio por excelência para o desenvolvimento básico da capacidade de aprender.

III – CONSIDERAÇÕES E ANÁLISES DA SITUAÇÃO

Analisando a questão em apreço, constata-se que, de fato, o aluno, a família e a Escola não tomaram as devidas providências para impedir que essa situação chegasse ao termo em que se encontra.

Construir uma situação de 'fato consumado' acaba gerando soluções aligeiradas que, em suma, apenas beneficiam os interessados e encobrem responsabilidades não assumidas pelas partes envolvidas, seja no âmbito da escola, da família ou do aluno.

Por que este Conselho tem que regularizar a situação agora se não houve, pelo menos, explicitada no relato, nenhuma iniciativa por parte dos responsáveis em resolver a reprovação do aluno em tempo hábil?

Se não foi possível implementar medidas preventivas a tempo ainda na 2ª série, por que deixar correr mais um ano sem nenhuma intervenção pedagógica?

O requerimento, no processo, pede a **"regularização urgente"**, pois o aluno já concluiu o ensino médio no colégio supracitado e precisa **"urgentemente da certificação"** (grifo nosso).

Por que não houve pressa em superar a reprovação no tempo devido, ou seja, há pelo menos um ano, se a legislação disponibiliza recursos e procedimentos para tanto?

Para este caso específico, e quando se comprova a reprovação ao final do ensino médio, mesmo que não tenha sido na última série, não há de fato como considerar a possibilidade de se orientar o avanço progressivo, vez que efetivamente o aluno e a escola não tomaram as devidas providências para a efetivação da progressão parcial ou dependência no devido tempo, seja na própria escola ou em um Centro de Educação de Jovens e Adultos mais próximo de sua moradia, caso o aluno já tivesse dezoito anos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0431/2013

Quando se tomam as medidas cabíveis e em tempo hábil, antes da última série cursada, o aluno pode cursar a progressão num CEJA e tendo êxito, obtém uma declaração de proficiência na disciplina, sendo aproveitada pela escola de origem, regularizando assim a situação de reprovação ao longo da etapa.

IV – VOTO DO RELATOR

Uma alternativa, neste caso específico, e considerada de **caráter excepcional**, deverá ser assumida pela própria Escola: avaliar criteriosamente o aluno em todos os conteúdos curriculares da disciplina Português relativos à 2ª série do ensino médio, de forma a cumprir os dispositivos da legislação vigente e assegurar que o aluno se aproprie dos assuntos e temas básicos.

Nesse sentido, do resultado do procedimento deverá a unidade de ensino responsável, fazendo menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata especial descritiva, a constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar do aluno.

Recomenda-se expressamente à Escola que leia o voto deste Parecer para o aluno e familiares, a fim de que saibam que este CEE autorizou a regularização da vida escolar do aluno nos termos registrados acima, por sempre se colocar a serviço da aprendizagem, princípio maior da legislação vigente, sempre em respeito ao direito de se ter acesso à escola e de aprender, mas não compactua com situações em que a responsabilidade dos pais/responsáveis/aluno e escola não fora devidamente cumprida.

Quanto à escola, mais uma vez, chama-se à atenção das secretarias e gestores escolares para assumirem uma atitude pedagógica e educativa frente aos alunos, pais e responsáveis, no sentido de prevenir situações que podem resultar não somente em prejuízos à vida escolar do aluno, como retardar seus estudos e submetê-lo a constrangimentos, seja por omissões deliberadas de documentos, por atitudes antiéticas dos responsáveis, ou por descuidos imperdoáveis na tramitação e expedição de documentos escolares.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



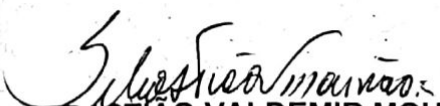
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO /
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

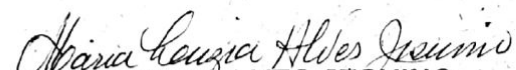
Cont. do Parecer nº 0431/2013

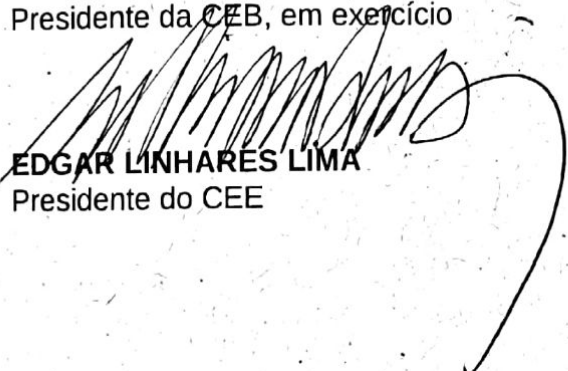
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de março de 2013.


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE